

contraprova. 15. Diante desse conjunto probatório entendendo, tal qual a ilustre magistrada, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora são suficientes para corroborar as alegações autorais quanto à efetiva contratação do empréstimo entre as partes, devendo prevalecer diante da contestação da empresa, marcada por alegações defensivas evasivas e sem que nela haja expressa negativa do negócio firmado, muito menos nega a veracidade dos lançamentos constantes do extrato bancário, onde claramente se vê o depósito dos valores aqui pleiteados. 16. Quanto ao recurso interposto pelo Banco/autor, insistindo na reforma da sentença para incluir na condenação também o avalista, a improcedência em relação a ele deve ser mantida, eis que não há comprovação de que tenha anuído ao suposto contrato de mútuo em questão, na qualidade de garantidor do mútuo, valendo ressaltar que os três documentos trazidos com a inicial comprovam o mútuo, mas não a garantia firmada por terceiro. NEGA-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**145. APELAÇÃO 0391054-15.2013.8.19.0001** Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 33 VARA CÍVEL Ação: 0391054-15.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00004760 - APELANTE: CAROLINA BERNARDETE SARAIVA DO NASCIMENTO ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS LOSADA OAB/RJ-131178 ADVOGADO: MARISA FERRER DE LIMA OAB/RJ-144461 ADVOGADO: MARCOS BARCELOS DE OLIVEIRA OAB/RJ-136231 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RJ-144852 **Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES EXISTENTES NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA, EFETUADA POR TERCEIRO ESTELIONATÁRIO PARA OUTRO BANCO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. RÉU/APELADO QUE SE LIMITOU A SOLICITAR O BLOQUEIO DO VALOR TRANSFERIDO, NO QUE FOI ATENDIDO, CONFORME OFÍCIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECUSA DO BANCO EM EFETUAR A DEVOLUÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDO DA CONTA DA AUTORA/APELANTE. TESE FIRMADA PELO COLENDO STJ, NO SENTIDO DE QUE AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES NºS 479 DO COLENDO STJ E Nº 94 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**146. APELAÇÃO 0407007-82.2014.8.19.0001** Assunto: Tempo de Serviço / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0407007-82.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00077705 - APELANTE: VILMAR DIAS DOS ANJOS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: MARCOS HENRIQUE PORTELLA DE LEMOS OAB/RJ-059733 **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AUTOR ALEGA TER SIDO ADMITIDO NOS QUADROS DO MUNICÍPIO EM 16/02/1987 PELO REGIME CELETISTA, NA FUNÇÃO DE SERVENTE. DIZ QUE, EM 23/07/1993, A LEI MUNICIPAL 2008/93 INSTITUIU O REGIME ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. ANEXOU COMPROVANTE DE RENDIMENTO COM INDICAÇÃO DE ADMISSÃO NO REGIME ESTATUTÁRIO EM 01/07/2012. PEDE, ALEM DE DANO MORAL, O RECEBIMENTO DE TRIÊNIO RETROATIVAMENTE, ISTO É, A CONTAR DE 23/07/1993, QUANDO FOI EDITADA A LEI 2008/93 PREVENDO A TRANSIÇÃO DE CELETISTAS PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0011472-05.2014.8.19.0001 QUE RECONHECE O DIREITO AO RECEBIMENTO RETROATIVO. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARCIALMENTE. 1. A Lei nº 2008/93 foi editada pelo Município do Rio de Janeiro, instituindo o regime jurídico único dos servidores das autarquias e fundações, estabelecendo o prazo de noventa dias para que fossem transformados os empregos em cargos efetivos (art. 3º). 2. Contudo, referida disposição foi objeto de Representação junto ao Órgão Especial deste Tribunal, a qual, por maioria, foi julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade apenas do artigo 3º. 3. Incontroverso que a Lei Municipal nº 2008/93 dependia de norma regulamentadora editada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para a execução de sua disposição de regime jurídico único dos servidores municipais de celetista para estatutário. 4. Posteriormente, o Decreto Municipal nº 35.804/2012 passou a regulamentar a matéria, estabelecendo o art. 7º que referida norma municipal somente geraria efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012. 5. Diante disso, instaurou-se, no âmbito jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, divergência de entendimentos nos quesitos referidos e os efeitos financeiros da transformação do regime, se a partir da edição da lei municipal (1993) ou da sua regulamentação (2012). 6. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, instado a se manifestar sobre a questão, julgou o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0011472-05.2014.8.19.0001, assentando que a Lei Municipal nº 2.008/93 expressamente autorizou o computo do tempo de serviço para todos os efeitos, especialmente na redação do § 3º do artigo 2º, sendo editada a Súmula nº 379 do TJRJ, in verbis: 'Súmula nº 379 TJRJ - Os servidores subsumidos à Lei 2.008, de 21 de julho de 1993, do Município do Rio de Janeiro, têm direito ao pagamento de triênios retroativamente à sua vigência, respeitado o prazo prescricional de cinco anos e ressalvadas prestações posteriores ao título'. 7. Observa-se, portanto, que, por força do incidente mencionado, o tema foi pacificado, reconhecendo-se o direito do servidor ao pagamento retroativo de diferenças a título de triênio à vigência da Lei 2.008/93, observando-se a prescrição quinquenal. 8. Dano moral não configurado. Isto porque a ausência de pagamento da respectiva verba não provocou abalo à honra da autoridade e do ensino, ocorrendo dano moral. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 9. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**147. APELAÇÃO 0409388-63.2014.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 43 VARA CÍVEL Ação: 0409388-63.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00011052 - APELANTE: OSVALDINA EVA D AMICO CAIRO APELANTE: TANIA REGINA CAIRO APELANTE: LUIZ CAIRO ADVOGADO: ELYSANGELA DA PURIFICAÇÃO RODRIGUES PEDRO IQUIENE OAB/RJ-143294 APELADO: CONCESSIONÁRIA PORTO NOVO SA ADVOGADO: RAFAEL ALBUQUERQUE BATISTA GOUVEIA OAB/RJ-134907 **Relator: DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE DANOS ESTRUTURAS EM IMÓVEL DECORRENTES DE OBRA PORTUÁRIA EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR QUE PRESSUPÕE A COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I CPC. PRECEDENTES. O LAUDO DE VISTORIA PRÉVIA COMPROVA QUE O IMÓVEL JÁ OSTENTAVA VÍCIOS DECORRENTES DE SUA MÁ CONSERVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. PRESENTE PELO APELADO: DR. BRENO CONDE TAVARES